Referente à Pregão Eletrônico nº 07/2023

Processo Administrativo CMS nº 286/2023

DECISÃO

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador.

Impugnante do Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com

I. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 07/2023, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador, estando prevista a abertura do certame em 21 de junho de 2023, às 10h.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

2. O impugnante alega que o Edital impugnado detém vício que onera indevidamente potenciais licitantes por conta da exigência de rede credenciada mínima de 50% do quantitativo de postos, na fase de habilitação técnica-operacional;

3. Nestes termos a impugnante critica o item 10.1.7.1, *a,* do Edital, o referido item assim dispõe:

> *10.1.7. Qualificação técnica:*
>
> *10.1.7.1. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.*
>
> *a. O(s) atestado(s) deverão demonstrar que a empresa gerenciou, controlou e forneceu combustíveis, em rede de postos credenciada, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais, aqui estabelecidos, de postos credenciados e litros;*

4. Arremata a licitante nos seguintes termos: *"No entanto, tal exigência editalícia fere a jurisprudência pacificada no Brasil que elenca como ilegal exigir da Licitante rede credenciada mínima para habilitação uma vez que o Futuro Contratante* ***não pode onerar a Licitante antes mesmo da contratação."*****;** pedindo por fim: *"... altere o edital deste Pregão conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão."*

5. Ocorre que as alegações da impugnantes não são razoáveis e, por isso não merece acolhida.

É o sucinto relatório.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada antes de transcurso o prazo do art. 24, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que rege esta licitação.

Estando adequada, a impugnação será recebida e terá o seu mérito analisado.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, este Pregoeiro informa que esta decisão administrativa tem como fundamento preponderante a manifestação e o auxílio técnico da área demandante que elaborou o Projeto Básico/Termo de Referência, a Supervisão de Transportes/CMS, posto que a matéria impugnada é intrinsecamente vinculada às especificações técnicas do objeto a ser licitado; sendo responsável a Unidade signatária do requerimento administrativo que instaurou o processo licitatório. Nestes termos, dar-se-á seguimento à decisão.

Decreto Federal nº. 10.024/2019, tem como um dos princípios destacados para a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a razoabilidade e a eficiência. Por meio dessas diretrizes a Administração tem por obrigação, na fase licitatória de habilitação técnica, comprovar, minimamente, que a empresa licitante tem a capacidade e o compromisso de entregar o serviço contratado

Assim, os princípios destacados pelo referido Decreto:

> *Princípios*
> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

A comprovação da capacitação técnico-operacional está regulamentada no art. 30 da Lei federal 8.666/93, e com esta o edital deve e mantém harmonia:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e* ***compatível em características****,* ***quantidades*** *e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)*

O Edital, exige como condição de habilitação técnica, a comprovação de pelo menos 50% dos quantitativos totais de postos credenciados e litros. Tal exigência é o mínimo que a Administração sagrou como razoável para otimizar o processo licitatório, garantindo uma futura contratação eficaz e ao mesmo tempo para assegurar ampla participação das empresas interessadas.

Nestes termos, a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU

> *SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Por fim, a empresa que se sagrar vencedora do certame apenas terá que comprovar o pleno atendimento do total da rede credenciada de postos de gasolina, quando da assinatura do contrato, vide as disposições editalícias abaixo:

> *Termo de Referência:*
>
> ***6. FLUXO OPERACIONAL***
>
> ***6.1.****A licitante vencedora deverá disponibilizar,* ***no ato da assinatura do contrato****, rede de postos de abastecimento credenciados e equipados para aceitar transações com os cartões eletrônicos, ou transações via internet, dentro do Município de Salvador atendendo as demandas do* ***item 4*** *– DA DESCRIÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS; (Grifo nosso.)*
>
> *(...)*
>
> *6.6.A Câmara Municipal de Salvador indica quantitativo para fins de credenciamento o mínimo de 40 (quarenta) postos de combustíveis;*
>
> *6.7.A comprovação deverá ser efetivada mediante apresentação de documentos comprobatórios, relação nominal e contrato de credenciamento da rede de estabelecimentos credenciados e ativos,* ***no ato de assinatura do contrato.*** *(Grifo nosso.)*
>
> *(...)*
>
> ***8.5.****A empresa deverá possuir a rede credenciada exigida,* ***na data da realização da assinatura do contrato****, de acordo com as exigências deste certame; (Grifo nosso.)*
>
> *(...)*
>
> ***9.5.****A licitante vencedora deverá disponibilizar,* ***no ato da assinatura do contrato****, rede de postos de abastecimento credenciados e equipados*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

> *para aceitar transações com os cartões eletrônicos, ou transações via internet, dentro do Município de Salvador. (Grifo nosso.)*
>
> *14.6. **O prazo para a assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma vez**, por igual período, quando solicitado pela licitante vencedora durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração da CMS. (Grifo nosso)*

A comprovação da capacidade técnica, concatenando as previsões do edital com as previsões legais, naturalmente poderá ser comprovada seja com os documentos previstos no edital propriamente dito, seja por meio dos documentos previstos na Lei Federal nº. 8.666/1993.

Por fim, conforme previsão acima, a assinatura do contrato ainda poderá ser adiada, quando devidamente fundamentada pelo licitante, e ao caso se aplica para o caso de necessidade de mais prazo, desde que razoável, para o credenciamento dos demais postos para atingir a quantidade da qual a Administração necessita.

Nestes termos, a exigência quanto à qualificação/capacidade técnica-operacional é razoável e é condizente em assegurar uma futura contratação exequível e segura, de modo que a impugnação não merece acolhida, sendo o percentual de 50% razoável, tanto para a Administração quanto para os Licitantes potenciais.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

O procedimento de licitação se orienta a garantir a isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa e segura para a Administração, e a concorrência plena dos interessados na prestação dos serviços que a Administração tenha manifestado o propósito de contratar. A pretensão do

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

impugnante, *data vênia,* contraria esses princípios, previstos na Lei 8.666/93 e no Dec. Federal nº. 10.024/2019.

Por estas razões, e porque não poder a Administração frustrar o caráter competitivo da licitação, e nem arriscar a contratação com empresa minimamente capacitada, e, por estar o edital em harmonia com a Lei Federal nº. 8.666/93 e o Dec. Federal nº. 10.024/2019, deve ser **rejeitada a impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023, ficando mantida a sessão licitatória nos termos do Edital já publicado, seu aviso de licitação.

Esta decisão será disponibilizada no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Presidente da Compel/CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 262964 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 20-06-2023 17:26:16.319 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.